



JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **BASE CONSTRUCOES LTDA – CNPJ 23.084.564/0001-55**, em face da decisão do pregoeiro que julgou vencedora da Concorrência 90001/2024 – JFAL a empresa licitante **SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 07.798.255/0001-90**.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em recurso apresentado tempestivamente, a Recorrente (**BASE CONSTRUCOES LTDA**) pleiteia a reforma da decisão da Comissão de Licitação - Concorrência 90001/2024.

À guisa de relatório, transcrevo as razões da Recorrente (doc. SEI 4491399):

[...]

Nos termos do edital, a empresa classificada em primeiro lugar foi devidamente convocada a apresentar a proposta comercial, conforme solicita o item 05 do edital de licitação.

05. DA PROPOSTA COMERCIAL

05.01. A PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA deverá ser apresentada/anexada ao COMPRAS.GOV contendo os requisitos, informações e documentos exigidos no Projeto Básico/Termo de Referência e Executivo e no modelo de proposta ANEXO XVI, observadas as regras contidas no **Item 08** deste Edital.

05.02. Havendo aceitação da proposta comercial eletrônica classificada em primeiro lugar, a Comissão Permanente de Contratação PODERÁ solicitar do licitante vencedor o encaminhamento, via COMPRAS.GOV, da PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA, devidamente AJUSTADA ao último **lance** ou ao **valor negociado**, bem como eventualmente DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR para fins de julgamento da conformidade técnica do objeto proposto, observadas as regras contidas nos **itens 08 e 17** deste Edital.

05.03. Na hipótese prevista no subitem anterior deste Edital, o prazo para encaminhamento será de até 120 (cento e vinte) MINUTOS, contados da convocação da opção "ENVIAR ANEXO", podendo ser prorrogado a requerimento do interessado e/ou a critério da Comissão Permanente de Contratação.

05.04. A partir de entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, a vedação no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documentos destinados a atestar condições de proposta preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados ao COMPRAS.GOV, de forma que poderá a Comissão Permanente de Contratação diligenciar para permitir tal complementação de documentos. (**grifo do original**)

Frise-se que a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., solicitou o prazo extra para envio da proposta de preços, sendo concedido pelo Agente de Contratação.

Após decorrido o prazo a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA envio a proposta de preços, que após a análise pela equipe técnica da Justiça Federal, solicitou-se efetuar alguns ajustes, em forma de diligência, sendo concedido o prazo de envio, que foi devidamente cumprido pela empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., no dia 30/07/2024, às 17:59:38hs

No dia 31/07/2024, às 13:59:11hs, fora solicitada a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., envio de novo documento referente a fase de habilitação que já deveria estar anexado ao sistema de compras. Lembrando que os documentos de habilitação foram enviados no dia 30/07/2024, às 15:19:59hs, quando da convocação pelo Agente de Contratação.

[...]

Após solicitação de tal documento e análise da equipe técnica, o Agente de Contratação classificou e habilitou a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA, no dia 31/07/2024 às 16:29:22hs.

Ocorre que, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., constatamos que a mesma não atende as regras do edital de licitação.

A empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA para atender e atestar o lance apresentado de R\$ 987.873,7500, exatamente o valor para se adequar a exequibilidade de proposta que está descrita no item 8.3.1 do edital, apresentou um desconto linear de 25% em todos os itens da planilha orçamentária disponibilizada pela Justiça Federal de Alagoas.

Numa primeira análise não seria totalmente descabida tal ação. Contudo, temos que analisar essa ação com uma atenção maior, pois os serviços propostos pela Justiça Federal, envolvem a necessária disponibilização de mão de obra.

De certo que não se deve, por força legal e editalícia, alegar a inexecutabilidade da proposta por preços isolados na planilha, contudo, devemos ter o zelo de verificar se nos preços propostos estão sendo abrangidos todos os custos e encargos necessário para execução dos serviços, em especial, com relação a mão de obra a ser disponibilizada, alertando para a Súmula 331 do TST, onde a Administração responde subsidiariamente, em caso de demandas trabalhistas.

[...]

Deste modo, questiona-se a comprovação de tal requisito, ou seja, comprovação por parte da empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., de que os custos que envolvem a prestação dos serviços estão em perfeita sintonia com as regras do edital e legislação trabalhista.

Apenas a título de exemplificação, o item 4.6 da planilha orçamentária, fora orçado pela Administração no valor unitário de R\$ 63,13 e na planilha orçamentária apresentada pela empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA apresenta o valor unitário de R\$ 47,35. Observando a composição do referido item, tendo como base o SINAPI, abril/2024, temos o que segue:

[...]

Por outro lado, tal item é um dos quais fora eleito com o de maior relevância para fins de capacidade técnica.

Mais adiante, o item 06 do edital de licitação prevê as exigências referente a habilitação da empresa considerada vencedora. Ocorre que, a empresa SINAITRIZ

CONSTRUTORA LTDA., não atende aos itens 06.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Vejam os.

O item 06.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim exige:

06.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas no **ITEM 12** do PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

b) O licitante deverá comprovar requisitos objetivos de qualificação técnica para fins de habilitação fixados no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) e demais anexos deste Edital. (**grifo do original**) .

Ao verificar as exigências do item 12 do Projeto Básico, em especial o item 12.1.3, alínea “b” e item 12.1.4, temos

12.1.3. Para fins de aferição da qualificação técnico-operacional, a empresa interessada no objeto deverá apresentar:

b) **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **declarando que a licitante já prestou serviços** compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação. Para fim de verificação de semelhança de característica em relação ao objeto deste Termo de Referência, o(s) atestado(s) de que trata este item deverá(ão) contemplar os seguintes serviços:

[...]

12.1.4. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente. (**grifo nosso**)

Já o item 12.2.1 exige

12.2.1. Para fins de aferição da **qualificação técnico-profissional, a licitante deverá**, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, no mínimo, um profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo **acervo conste Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto do presente Termo de Referência, descritas no subitem 12.1.3, alínea “b”;** (**grifo nosso**)

A Administração, no uso de suas atribuições, e em perfeita sintonia com a legislação regente, bem como as normas que regem a Engenharia brasileira, exigiu a comprovação técnica da empresa em duas modalidades:

1) Comprovação técnica da EMPRESA, através de atestados de capacidade técnica que comprovem a sua experiência, bem como a comprovação da execução dos serviços destacados:

a) Item 4.9 da planilha orçamentária: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3, INCLUSIVE FRETE DO PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO

a) Item 4.6 da planilha orçamentária: EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015

b) Comprovação técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO, através de atestados de capacidade técnica que comprovem a sua experiência, bem como a comprovação da execução dos serviços acima descritos.

Verificando as atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervos Técnicos, está devidamente comprovando que a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA, não atende ao item 12.1.3, alínea “b”, e que seu responsável técnico LUZIKENYO LOUIS MONTEIRO VELOSO CHIANCA, atende, em parte, o item 12.2.1.

A empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., apenas apresentou 03 atestados de capacidade técnica em seu nome, sendo que 02 não comprova o item 12.1.3, alínea “b”, e 01 atende, porém não está devidamente assinado, nem tão pouco registrado do Conselho Regional de Engenharia da sede da licitante.

A empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA, apresentou 02 Certidões de Acervo Operacional e/ou Técnico em seu nome, devidamente registro no CREA/PE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220596941/2024, CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL 220606666/2024, CATA COM REGISTRO DE ATESTADO 2220603421/2024, ART OBRA / SERVIÇO Nº PB20240623426 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EMPRESA CUBATINNI INDÚSTRIA E COMERCIOA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 7 a 11 da peça recursal).

[...]

Tal atestado não pode ser considerado válido, tendo em vista que toda obra deve ter a sua anotação junto ao CREA de sua jurisdição, conforme artigo 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Portanto, a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA, não atendeu ao item 12.1.3, alínea “b” do Projeto Básico, uma vez que os atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA/PE, não comprovação os itens de maior relevância exigidos.

A empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA só atende, em parte, o item 12.2.1 do Projeto Básico, uma vez que seu responsável técnico, LUZIKENYO LOUIS MONTEIRO VELOSO CHIANCA, apresentou algumas Certidões de Acervo Técnico – CAT em conformidade com o exigido no edital.

Vejamos.

Foram apresentadas 05 CAT's em nome do responsável técnico LUZIKENYO LOUIS MONTEIRO VELOSO CHIANCA, porém de obras executadas por outra empresa. Dessas 02 CAT's, apenas 02 atendem, em parte, a exigência do quantitativo mínimo exigido no edital

[...]

O profissional comprova a sua parcela e não sua totalidade, através das CAT's 163948/2021 e 145362/2019, porém, o somatório da metragem é abaixo do exigido no edital. Portanto, atendendo parcialmente a exigência.

Por tudo exposto, apesar da empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA apresentar inúmeros atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico, nenhum deles traz qualquer similitude com o objeto da licitação, em especial, os itens de

maior relevância técnica exigidos no edital, em atenção artigo 67, inciso II, e §1º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **(grifo nosso)**

Por outro lado, apesar de ter apresentado atestado de capacidade técnica onde conste aos itens de maior relevância, conforme disposição da Resolução n.º 1.137/2023, os atestados de capacidade técnica das empresas devem ser registrado no CREA de competência, bem como a emissão das Certidões de Acervo Técnicos junto ao referido CREA.

Vejamos o que prevê a referida Resolução.

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (Grifo nosso)

Observemos que tanto a Lei Federal (artigo 67) quanto a Resolução do CONFEA (artigo 46) preveem que as certidões e atestados devem estar devidamente registrados no conselho competente, que para o caso de obras e serviços de engenharia é o CREA do domicílio da pessoa jurídica.

Observemos que tanto a Lei Federal (artigo 67) quanto a Resolução do CONFEA (artigo 46) preveem que as certidões e atestados devem estar devidamente registrados no conselho competente, que para o caso de obras e serviços de engenharia é o CREA do domicílio da pessoa jurídica.

Portanto, a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA não atendeu ao item 12.1.3, alínea “b”, bem como atendeu, em parte, o item 12.2.1 do Projeto Básico.

O item 06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA assim exige:

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas neste Edital:

a.1) Na CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, o Licitante deverá demonstrar a sua adequada capacidade econômica e disponibilidade financeira para fins de executar as obras objeto da futura contratação, sendo balizada nas prescrições

contidas no art. 69 da Lei 14.133, de 2021, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a.2) BALANÇOS PATRIMONIAIS e as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS 2022 e 2023**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa para suportar as demandas de recursos durante a execução do escopo contratual, cujo julgamento será realizado a partir de CRITÉRIOS OBJETIVOS POR MEIO DE ÍNDICES FINANCEIROS ADEQUADOS FIXADOS NO EDITAL;

a.3) Comprovação do PATRIMÔNIO LÍQUIDO ou CAPITAL SOCIAL da empresa;

a.4) RELAÇÃO DE COMPROMISSOS já assumidos;

a.5) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA - Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante; e,

a.6) DECLARAÇÃO, emitida pelo Contador da Licitante, que demonstre e ateste o cumprimento dos índices financeiros fixados pelo Edital para fins de julgamento objetivo da situação econômico-financeira da empresa. **(grifo do original)**

Ora, analisando os documentos apresentados pela empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., constatou-se que a empresa não atendeu aos itens a.2 e a.4, acima descritos.

Vejam os.

Com relação ao Balanço Patrimonial 2022, constatamos:

- 1) Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial de Pernambuco – JUCEP, sob n.º 20238928080
- 2) Não apresenta termo de abertura e termo de encerramento

Com relação ao Balanço Patrimonial 2023, constatamos:

- 1) Apresentou o balanço patrimonial em duas formas distintas: formato JUCEPE e formato SPED;
- 2) Os documentos em formato JUCEPE não contem assinatura do sócio da empresa e apenas assinados pelo Contador, bem como não possuem registro na JUCEPE;
- 3) A DRE apresentada no formato JUCEPE só está demonstrando o período de outubro a dezembro de 2023, portanto, faltam os demais períodos do ano de 2023;

A primeira pergunta que devemos fazer: qual é o formato de apresentação da demonstração contábil da empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA? Através da Junta Comercial do seu domicílio (JUCEPE) ou através da escrituração digital (SPED)? Porque, sendo uma ou outra, devem ser apresentados os respectivos documentos de cada um de seus formatos.

Observe-se que para o ano de 2022 a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA apresenta as suas demonstrações contábeis através da JUCEPE, faltando tão somente ter enviado os termos de abertura e encerramento, que poderá muito bem ser demonstrado e comprovado com o seu envio, tendo em vista não se tratar de novo documento, uma vez que o balanço apresentado está devidamente registrado da Junta Comercial, nos termos do item 19.01.01 do edital de licitação.

19.01.01. A no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documentos destinados a atestar** condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados ao COMPRAS.GOV no momento oportuno, de forma que a Comissão Permanente de Contratação PODERÁ diligenciar para permitir tal COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS). **(grifo do original)**

Contudo, *s.m.j.*, a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA., não comprova as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2023, seja na forma da JUCEPE seja na forma SPED.

Analizando as possibilidades, temos que:

- a) O balanço patrimonial, na forma JUCEPE, não está devidamente registrado, não apresenta DRE completa, os documentos não estão devidamente assinados pelo sócio-administrador;
- b) O balanço patrimonial, na forma SPED, não apresenta DR e não apresenta termos de abertura e encerramento.

Porém, de fato, a questão primordial a ser respondida é: qual é a forma de apresentação das demonstrações contábeis da empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA?

A mesma deve atender as regras do Direito Tributário para demonstrar, de forma legal, a sua capacidade econômico-financeira para fins de habilitação em processos licitatórios. O que não deve, e nem pode, é apresentar documentos ora em um formato ora em outro para comprovar a sua condição habilitatória.

Deste modo, a empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar o balanço patrimonial de 2023, na forma da lei, e exigível para fins de habilitação nesse procedimento licitatório.

Por outro lado, a empresa não atendeu a alínea a.4 do item 06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo em vista que não anexou a declaração da relação dos compromissos assumidos para fins da comprovação de condição de qualificação econômico-financeira da licitante participante.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida (**SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA**) apresentou tempestivamente as contrarrazões (doc. SEI 4491403), conforme transcrição abaixo:

“A empresa recorrente busca em sua peça recursal que a Comissão aja com excesso de formalismo, e que inabilite a empresa Sinaitriz por exigências não contidas no instrumento convocatório, tampouco com previsão legal expressa.

Dessa forma, como em sua peça recursal não foi trazido nenhum elemento novo, outrora já devidamente apreciado pela comissão, e as solicitações feitas pela recorrente não encontram amparo legal nem na jurisprudência vigente, solicitamos que o recurso seja negado, e que a empresa Sinaitriz tenha a sua classificação e habilitação mantidas, sendo dado o devido prosseguimento ao curso do processo.”

É o relatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que Comissão Permanente de Contratação da Justiça Federal em Alagoas atuaram no presente certame buscando a finalidade pública, respeitando os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Em análise às razões expostas pela Recorrente (empresa licitante **BASE CONSTRUCOES LTDA**), esta pleiteia a reforma da decisão do Agente da Contratação que julgou vencedora do certame (Concorrência 90001/2024 - JFAL) a empresa licitante **SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA** (Recorrida), requerendo a desclassificação e inabilitação por desatendimento aos termos do edital em virtude da não comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira.

Por se tratar de objeto (obras/serviço de engenharia) que exige conhecimento e critério técnico na sua especificação, julgamento da proposta e análise de documentação técnica para fins de habilitação no certame (Concorrência 90001/2024 – JFAL), fez-se necessária a indicação de Equipe Técnica de Apoio da Seção de Administração Predial e Engenharia para auxílio à Comissão, nos termos da Portaria 361/2024 – JFAL (doc. SEI 4360055).

Compulsando os atos do certame (fase de lances da Concorrência 90001/2024- JFAL no dia 30/07/2024, às 10:00), verifica-se no termo de julgamento (doc. SEI 4491377) que o melhor lance apresentado no foi o da Recorrida **SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA**, no valor de R\$ 987.873,7500, conforme espelho da fase da fase de julgamento (doc. SEI 4491304).

Recebida a proposta, a documentação complementar (doc. SEI 4490842) e a documentação de habilitação (doc. SEI 4491315, 4491318, 4491324 e 4491329), esta foi encaminhada para análise e parecer da Equipe Técnica da Seção de Administração Predial e Engenharia.

Analizada a proposta pela Equipe Técnica de Engenharia, foram realizados alguns apontamentos acerca da desconformidade da proposta ao modelo disponibilizado no site da Justiça Federal em Alagoas, no link da Concorrência 90001/2024 – JFAL <https://www.jfal.gov.br/intranet/licitacoes/licitacoes.php>, solicitante a retificação da proposta para fins de julgamento, conforme se observa na conversa chat no dia 30/07/2024, às 16:09:29:

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:09:29 Licitante, a equipe técnica analisou a proposta e apresentou os seguintes apontamentos:

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:10:07 1. Não apresentou a composição do BDI;

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:10:28 2. Foi informado apenas o valor do BDI de 26,24%, entretanto os valores unitários do BDI de cada item encontram-se incorretos;

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:10:50 3. O valor total da curva ABC apresentada supera o valor proposto;

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:11:21 4. O valor total do orçamento sintético apresentado supera o valor do lance;

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:11:58 5. O valor total do cronograma físico financeiro apresentado supera o valor do lance.

Sistema para o 30/07/2024 16:13:13 7. A proposta utilizada não está em conformidade com o modelo disponibilizado no site da JFAL

participante 07.798.255/0001-90 30/07/2024 16:13:13 7. A proposta utilizada não está em conformidade com o modelo disponibilizado no site da JFAL.

Diante das considerações acerca da proposta, a Equipe de Técnica de Engenharia também apontou a necessidade de apresentação da declaração do profissional responsável técnico para a execução do objeto, sendo esta solicitada no chat do certame conforme se observa na conversa chat:

Sistema para o participante 07.798.255/0001-90 31/07/2024 13:59:11 Licitante, analisando preliminarmente a documentação técnica, fora solicitada também declaração do profissional responsável.

Realizadas as retificações na proposta e apresentada a documentação complementar, com a devida aquiescência da Equipe Técnica de Engenharia, foi declarada aceita a proposta ajustada no valor de R\$

987.873,7500, correspondendo ao percentual de **76,89%** do valor total estimado/máximo aceitável estabelecido para o certame **R\$ 1.284.731,7700**.

Em atenção aos argumentos apresentados nas razões recursais pela Recorrente (**BASE CONSTRUCOES LTDA**) quanto à comprovação dos custos que envolvem a prestação dos serviços, constata-se que os valores dos itens apresentados na planilha orçamentária/proposta ajustada (**R\$ 987.873,7500**) estão dentro do limite de exequibilidade **76,89%** previsto no item 15 do edital, afastando, portanto, qualquer presunção de inexecutabilidade da proposta, a saber:

15. DA ACEITABILIDADE DO PREÇO FINAL PROPOSTO

15.01. A Comissão Permanente de Contratação examinará as propostas/lances finais aduzidos quanto à compatibilidade do preço em relação ao VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL, não sendo ACEITA a proposta/lance final com valor global por grupo/item superior ao máximo fixado, por despacho fundamentado da Comissão Permanente de Contratação, observadas as condições do caso concreto, ressalvadas a hipótese contida no item 15.05 do Edital. 15.02. Não será ACEITA proposta/lance final que apresentar valor global irrisório ou igual a zero por item/por grupo, sendo considerado irrisório o valor:

$$VP \leq 25\% VM$$

Onde: 1) VP – Valor da proposta/lance final; e,

2) VM – Valor máximo aceitável.

15.03. Para fins de julgamento objetivo do presente certame, constitui PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE o preço global proposto cujo valor final esteja compreendido na faixa fixada na regra aritmética abaixo:

$$25\% VM \leq VP \leq 75\% VM$$

Onde: 1) VP – Valor da proposta final após a fase de lances; e,

2) VR – Valor máximo aceitável.

Ademais, o critério de julgamento da proposta utilizado no edital foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, modo de disputa “ABERTO E FECHADO”, SEM INVERSÃO DE FASES, com ORÇAMENTO ESTIMADO DISPONÍVEL, restando evidente que o valor/percentual da proposta não exigiu necessidade de diligências quanto à comprovação de exequibilidade de item/itens da planilha orçamentária.

No mesmo sentido, o parecer da Assessoria Jurídica, consultada em sede de recurso (doc. SEI 4495661), aduz-se que fica prejudicado os argumentos apresentados pela Recorrente quanto aos valores irrisórios e inexecutáveis para os subitens constantes no item 4.6 da planilha orçamentária da proposta da Recorrida, visto ter apresentado valor/percentual dentro do limite previsto no item 15 do edital (doc. SEI 4421830), e acrescentou que a aplicação da Súmula 331 do TST tem efeito sobre contratos de prestação de serviços, especialmente aqueles com dedicação exclusiva de mão-de-obra, não sendo aplicável, pois, ao objeto da presente licitação.

A Recorrente ataca o desatendimento da capacidade técnica da Recorrida ao considerar que os atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervos Técnicos não atendem ao item 12.1.3, alínea “b” do termo de referência/projeto básico e que seu responsável técnico (LUZIKENYO LOUIS MONTEIRO VELOSO CHIANCA), atende, em parte, ao estabelecido no item 12.2.1. do termo de referência/projeto básico do edital.

Defende a Recorrente, que a documentação técnica da Recorrida apenas apresentou 03 atestados de capacidade técnica em seu nome, sendo que 02 não comprovam o item 12.1.3, alínea “b”, e 01 atende, porém não está devidamente assinado, nem tão pouco registrado do Conselho Regional de Engenharia da sede da licitante, que apresentou 02 Certidões de Acervo Operacional e/ou Técnico em seu nome, devidamente

registro no CREA/PE, de modo que o único atestado de capacidade técnica que poderia comprovar a exigência do item 12.1.3, alínea “b”, não está assinado e nem devidamente registrado no CREA/PE, que tal atestado não pode ser considerado válido, tendo em vista que toda obra deve ter a sua anotação junto ao CREA de sua jurisdição, conforme artigo 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Consultada a Equipe Técnica foi emitido parecer técnico - SAPE (doc. SEI 4494085) informando o atendimento das exigências técnicas operacionais e profissionais por parte da Recorrida, consoante transcrição abaixo:

2.2. Da Habilitação Técnica

Da Qualificação Técnica:

De acordo com o projeto básico, anexo ao edital:

“12.1.3. Para fins de aferição da qualificação técnico-operacional, a empresa interessada no objeto deverá apresentar:

a) Comprovação de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA na data do certame.

b) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação. Para fim de verificação de semelhança de característica em relação ao objeto deste Termo de Referência, o(s) atestado(s) de que trata este item deverá(ão) contemplar os seguintes serviços:

Pavimentação e passeio:

Item Discriminação

1 PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3, INCLUSIVE FRETE DO PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO. Unidade m² - Quantidade 334,00

2 EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 Unidade m² - Quantidade 556,00

12.1.4. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

12.2. Qualificação técnico-profissional

12.2.1. Para fins de aferição da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, no mínimo, um profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo conste Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto do presente Termo de Referência, descritas no subitem 12.1.3, alínea “b”;”

Quanto aos requisitos de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, pode-se indicar as seguintes análises realizadas e documentos considerados no presente julgamento da empresa declarada vencedora:

REQUISITO - Comprovação de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA na data do certame; EDITAL - 06.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (subitem 12.1.3 do projeto básico alínea a) - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA/PE Nº 2220603933/2024 (Anexo I), SITUAÇÃO - Regular

REQUISITO - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente contratação. Sendo: 334,00m² de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO e, 556,00 de EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO.

; EDITAL - 06.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (subitem 12.1.3 do projeto básico alínea b) -) Atestado de capacidade técnica (registrado no CREA-PE) emitido pela empresa BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA em 18/06/2024, comprovando execução de pavimento intertravado 230,00m² e paralelepípedo em 420,00m² (Anexo II), 2) Atestado de capacidade técnica (registrado no CREA-PE) emitido pela empresa BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA em 13/06/2024, comprovando execução de pavimento intertravado 296,70m² e paralelepípedo em 541,80m² (Anexo III) e 3) Atestado de capacidade técnica* emitido pela empresa BUCATINNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME, acompanhado da ART da obra, comprovando execução de pavimento intertravado 220,20m² (Anexo IV)., SITUAÇÃO - Regulares

* Foi encaminhada a ART da obra comprovando a execução

Quanto aos requisitos de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, pode-se indicar as seguintes análises realizadas e documentos considerados no presente julgamento da empresa declarada vencedora:

PROFISSIONAL INDICADO - LUZIKENYO LOUIS MONTEIRO VELOSO CHIANCA; CAT - CAT 2220596941/2024 (Anexo II); CAT 2220603421/2024 (Anexo III); CAT 163948/2021 (Anexo VI); CAT 145362/2019 (Anexo VII); **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO** - Contrato de Prestação de serviços de engenharia, conforme a Lei Nº 5.194, de 24/12/66 e legislação complementar, com vigência até 2026; **CRQ – PF** - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA/PB Nº 200497/2024 (Anexo V); **SITUAÇÃO** - Regular

A empresa requerente sugere que os atestados de capacidade técnica apresentados para aferição da capacidade técnico profissional e operacional não constam assinados, entretanto sua validação é facilmente verificada no portal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que o mesmo fora registrado.

Com relação ao registro junto ao CREA da jurisdição ao qual a empresa faz parte, segundo o Art. 40 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA:

“Art. 40. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional;”

Assim sendo, não prospera o argumento da ART ter necessariamente a sua anotação junto ao CREA de sua jurisdição.

A requerente sugere ainda que “os atestados de capacidade técnica das empresas devem ser registrado no CREA de competência, bem como a emissão das Certidões de Acervo Técnicos junto ao referido CREA”, e cita os artigos 45 e 46 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (Grifo nosso)”.

Esta unidade técnica entende que as certidões e atestados não precisam necessariamente estar registradas no conselho de domicílio da pessoa jurídica, conforme supracitado no Art. 40 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA.

Na mesma toada, o parecer da Assessoria Jurídica no tocante à qualificação técnica (doc. SEI 4495661) estabeleceu que:

Em consonância com esses dispositivos legais, tinha-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia) . Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.

Ocorre que com a Lei nº 14.133/21 houve uma inovação importante relacionada a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu-se a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Com isso, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura expediu a Resolução nº 1.137/2023 para criar a Certidão de Acervo Operacional – CAO, destinado a comprovar a qualificação técnica operacional das empresas, em conformidade com o dispositivo legal da nova lei de licitações acima mencionado.

Ocorre que o edital de licitação desta Seção Judiciária, ao exigir a qualificação técnica, não teve a sua redação atualizada para exigir a qualificação técnica-operacional em conformidade com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/21 e Resolução nº 1.137/2023, isto é, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional, devidamente registrada no CREA.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas e/ou habilitação.

Seguindo essa linha de raciocínio, a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma

contratação futura. Essa ideia foi incorporada na Lei nº 14.133/21, como se observa nos artigos abaixo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Do mesmo modo o edital de licitação, que em seu item 19 contempla uma série de procedimentos de saneamento do processo que podem ser utilizados pela Administração, caso necessário. Veja-se:

19. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

19.01.01. A no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documentos destinados a atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados ao COMPRAS.GOV no momento oportuno, de forma que a Comissão Permanente de Contratação PODERÁ diligenciar para permitir tal COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS).

19.04. Para fins de julgamento da habilitação, poderá haver a verificação em SÍTIOS OFICIAIS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES EMISSORES DE CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS DIVERSOS como forma de provar a autenticidade dos documentos/certidões e regularidade do licitante, ou até para fins de obtenção de certidões e informações, sendo comprovadas nos autos tais diligências.

Foi justamente esse o caso dos questionamentos quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica. De fato, não houve a apresentação de Certidão de Acervo Operacional, em conformidade com a nova lei de licitações e a Resolução nº 1.137/23 do CONFEA, mas é possível verificar na manifestação da unidade técnica que com as diligências realizadas (incluindo consulta de ART no CREA) foi possível comprovar o atendimento das exigências de qualificação técnica solicitadas pela Administração.

É possível verificar, ainda, que parte das certidões de acervo técnico-profissional aceita pela unidade técnica foi devidamente registrada no CREA e corresponde a serviços executados pelo profissional por meio da empresa SINAITRIZ CONSTRUTORA (anexos II e III), o que nos faz pressupor que, ao menos de maneira indireta, também houve a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa por meio de documentos registrados no CREA. Somado a isso, têm-se também a verificação do atestado de capacidade técnica por meio de consulta à ART no CREA (anexo IV).

Por fim, no que se refere a qualificação econômico-financeira, ressaltando-se a ausência de conhecimentos técnicos desta Seção de Assessoria Jurídica para análise dos documentos apresentados, é de se destacar que se mostram aplicáveis as mesmas medidas de saneamento do processo explicitadas acima em relação a qualificação técnica.

É evidente que os argumentos apresentados pela Recorrente não prosperam, uma vez que o parecer da Equipe Técnica de Engenharia – SAPE (doc. SEI 4494085) ratifica a validação dos atestados apresentados vinculados às respectivas CATs/ARTs:

- 1) Atestado de capacidade técnica (registrado no CREA-PE) emitido pela empresa BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA em 18/06/2024, comprovando execução de pavimento intertravado 230,00m² e paralelepípedo em 420,00m² (Anexo II) – Regular.

- 2) Atestado de capacidade técnica (registrado no CREA-PE) emitido pela empresa BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA em 13/06/2024, comprovando execução de pavimento intertravado 296,70m² e paralelepípedo em 541,80m² (Anexo III) – Regular.
- 3) Atestado de capacidade técnica* emitido pela empresa BUCATINNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME, acompanhado da ART da obra, comprovando execução de pavimento intertravado 220,20m² (Anexo IV) – Regular.

Verifica-se, portanto, que os atestados apresentados e diligenciados pela Equipe Técnica de Apoio (empresas emitentes BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA e BUCATINNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME) constam das respectivas anotações técnicas CATs 2220596941/2024 e 2220596941/2024 vinculadas e da ART N° CE20241467899, mediante consulta de autenticidade no site do CREA/PE e CREA/CE, ratificando, pois, a vinculação dos atestados aos serviços técnicos executados.

Ademais, a legislação a RESOLUÇÃO CONFEA N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 disciplina que é facultado ao profissional o registro de atestado fornecido por pessoa jurídica ou física, com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT, nos termos do art. 58:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

O artigo 67, inciso II, Lei 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e operacional será restrita a certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Com isso, faz-se mister esclarecer que os atestados apresentados pela Recorrida (BELLAVISTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA e BUCATINNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA –ME) foram emitido por profissionais engenheiros (CAMILA CRIS LAURINDO DA SILVA VASCONSELOS – ENGENHEIRA RESPONSÁVEL e AYANNE DA SILVA MACÊDO - ENGENHEIRA CIVIL - CREA: 162248361-8), corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos dos atestados, podendo ser dispensados dos devidos registros no CREA, nos termos do art. 58 supra, caindo por terra os argumentos apresentados pela Recorrente.

Quanto aos argumentos de não atendimento da capacidade econômico-financeira da Recorrida, por ter apresentado demonstrativos contábeis em desacordo com a Lei 14.133/2021, de ter sido o balanço patrimonial na forma JUCEPE, de que não está devidamente registrado, não apresenta DRE completa, de que os documentos não estão devidamente assinados pelo sócio-administrador, de que o balanço patrimonial na

forma SPED não apresenta Demonstração do Resultado do Exercício e não apresenta termos de abertura e encerramento, faz-se indispensável consultar as exigências estabelecidas no edital da Concorrência 90001/2024 – JFAL (doc. SEI 4421830), no tocante às exigências da demonstração da capacidade técnica:

06.01.04. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas neste Edital:

a.1) Na CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, o Licitante deverá demonstrar a sua adequada capacidade econômica e disponibilidade financeira para fins de executar as obras objeto da futura contratação, sendo balizada nas prescrições contidas no art. 69 da Lei 14.133, de 2021, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a.2) BALANÇOS PATRIMONIAIS e as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS 2022 e 2023, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa para suportar as demandas de recursos durante a execução do escopo contratual, cujo julgamento será realizado a partir de CRITÉRIOS OBJETIVOS

POR MEIO DE ÍNDICES FINANCEIROS ADEQUADOS FIXADOS NO EDITAL;

a.3) Comprovação do PATRIMÔNIO LÍQUIDO ou CAPITAL SOCIAL da empresa;

a.4) RELAÇÃO DE COMPROMISSOS já assumidos;

a.5) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA - Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante; e,

[...]

19.06. Os critérios objetivos de julgamento da CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA serão: a) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada objetivamente mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais PREFERENCIALMENTE deverão ser superiores a 1 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) Apresentar PL - Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% do valor da futura contratação;

Observa-se que as exigências estabelecidas no edital para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira são objetivas, ao solicitar a apresentação das demonstrações contábeis (BP - Balanço Patrimonial e DRE – Demonstração do Resultado do exercício), ao verificar os índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente superiores a 1 (um) e apresentar PL – Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10%, além da certidão falimentar.

Compulsando as demonstrações contábeis apresentadas da Recorrida (BP e DRE 2022 e 2023), verifica-se que constam os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações DRE de cada exercício, ambos com os devidos registros nos órgãos competentes: Junta Comercial/Receita Federal, a saber: DEMONSTRAÇÕES 2022 - TERMO DE AUTENTICAÇÃO JUCEPE Arquivamento 20238928080 de 09/08/2023 Protocolo 238928080 de 07/08/2023 NIRE 26201543135 e DEMONSTRAÇÕES 2023 - RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - SERPRO, IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

31.16.E3.63.C7.DA.03.88.24.A7.38.F1.7F.03.5B.52.A9.E6.CA.33 e NÚMERO DO RECIBO:
31.16.E3.63.C7.DA.03.88.24.A7.38.F1.7F.03.5B.52.A9.E6.CA.33-7.

Resta evidente que as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida supriram as exigências dos itens 6 e 19 do edital, ao apresentar índices de LG, SG e LC superiores a 1 e Patrimônio Líquido/Capital Social superiores a 10% da futura contratação, conforme documentação de habilitação econômico-financeira juntada no certame (doc. SEI 4491324), não competindo a análise da capacidade econômico-financeira entrar no mérito de fiscalização do tipo de escrituração realizada pela licitante (Junta Comercial ou SERPRO/SPED, atendo-se às exigências legais das demonstrações apresentadas, assinadas por contador e canceladas pelos órgãos competentes de recebimento.

Considerando que o julgamento da proposta de preços do objeto demonstrou ser exequível, que a documentação de habilitação técnica restou superada ao apresentar atestados assinados e emitidos por profissionais engenheiros e que os índices e percentuais exigidos nos demonstrativos contábeis da qualificação econômico-financeira estão dentro do estabelecido no edital da Concorrência 90001/2024 –JFAL, esta Comissão decide:

- a) conhecer o recurso, analisando-os quanto ao mérito;
- b) opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo a decisão que julgou vencedora da Concorrência 90001/2024 - JFAL a empresa licitante **SINAITRIZ CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 07.798.255/0001-90**; e
- c) encaminhar, nos termos do § 2º, art. 165 da Lei 14.133, motivação do recurso à autoridade competente para decisão.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE LIMA DE ALCANTARA, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 23/08/2024, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ DE MELO TORRES, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 23/08/2024, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA SORAYA LINS RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUPERVISOR(A) DE SEÇÃO**, em 23/08/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4509841** e o código CRC **7443C6BB**.